



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0020094-58.2023.5.04.0023

Relator: MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2023

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECORRENTE: CAROLINE PEREIRA DE VARGAS

ADVOGADO: ROGERIO PAGEL

RECORRENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI

RECORRIDO: CAROLINE PEREIRA DE VARGAS

ADVOGADO: ROGERIO PAGEL

RECORRIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATSum 0020094-58.2023.5.04.0023
RECLAMANTE: CAROLINE PEREIRA DE VARGAS
RECLAMADO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Dispensado por força do art. 852-I da CLT.

PRELIMINARMENTE

Impugnação ao valor da causa.

Não há exigência legal de prévia liquidação dos pedidos, para atribuição do valor da causa.

Ademais, o valor apontado na petição inicial é compatível com a expressão econômica dos pedidos, servindo apenas como valores estimativos.

Rejeito.

MÉRITO

Prescrição.

Não há prescrição a ser pronunciada, visto que o contrato de trabalho vigeu de 01/09/2020 a 27/02/2021 e a presente reclamatória foi ajuizada em 02/02/2023.

Nada a deferir.

Dano moral. Despedida discriminatória.

A reclamante alega que foi contratada em 01/09/2020 mediante contrato de trabalho por prazo determinado de 180 dias. Aduz que em 01/02/2021 "*sofreu um pequeno acidente e veio a fraturar um dos dedos de seu pé*", tendo recebido atestados médicos que levaram ao afastamento do trabalho e fruição de benefício previdenciário até 10/03/2021. Narra que durante o afastamento previdenciário "*sua coordenadora Sra. Maristela, entrou em contato para informar que os contratos de trabalho seriam renovados*", porém recebeu outra mensagem pelo WhatsApp que "*o seu contrato de trabalho não seria renovado e, portanto, estava sendo feita a rescisão contratual por término de contrato por prazo determinado com fim em 27/02/2021*". Destaca que fez ressalva no TRCT para expressar sua discordância com a rescisão em face da suspensão do contrato de trabalho. Por tais motivos, postula o pagamento de indenização por dano moral e pela despedida discriminatória.

A defesa, por sua vez, sustenta que a extinção contratual foi por término do contrato de trabalho por prazo determinado, inexistindo qualquer irregularidade. Nega o dano moral e a despedida discriminatória alegados.

Analiso.

Inicialmente, vale referir que a reclamante deixou claro na petição inicial que não se trata de acidente (fratura de um dedo do pé, ID. f50cc6b) relacionado ao trabalho.

Importa destacar que a reclamante requereu o auxílio-doença previdenciário somente em 04/03/2021, tendo sido o benefício concedido sob a espécie 31 em 22/04/2021 (ID. f50cc6b), com efeitos retroativos à data do requerimento. O referido documento comprova que o início da doença ocorreu em 01/02/2021 e a alta previdenciária em 10/03/2021 (IDs d68ed95 e 103e04a).

Ademais, o contrato de trabalho foi celebrado por prazo determinado de 180 dias, com início em 01/09/2020 e término em 27/02/2021 (ID. 1a03031).

A reclamante informa que foi comunicada da sua rescisão por término do contrato coincidindo com a data de 27/02/2021.

Ainda que a reclamante estivesse com o contrato de trabalho suspenso, por estar fruindo benefício previdenciário, que perdurou até 10/03/2021, tal fato, embora pudesse caracterizar nulidade da rescisão contratual, por si só, não leva à presunção da ocorrência de dano extrapatrimonial à reclamante, que tinha o ônus de demonstrar a sua efetiva ocorrência, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Saliento que as partes tinham prévia ciência da data do término do contrato por tempo determinado, o que permite a extinção do contrato de trabalho

quando ele chega ao final do prazo ajustado, sem necessidade de motivação específica, não sendo possível presumir a ocorrência de prejuízos à reclamante.

Quanto à alegada despedida discriminatória, embora não se trate de doença grave ou que cause estigma ou preconceito, a que alude a Súmula 443 do TST, os elementos probatórios dos autos evidenciam, de forma inequívoca, que a reclamante somente não teve o seu contrato de trabalho prorrogado, porque estava em gozo de benefício previdenciário. Aliás, essas foram as palavras da chefia imediata da reclamante: "*Verifiquei hoje na GRH. **Eles não prorrogaram o teu contrato porque estava no INSS***" (grifei), prova que não foi objeto de qualquer impugnação pela defesa.

Com efeito, entendo caracterizada a prática discriminatória a que alude o art. 1º da Lei 9.029/1995, que produz dano moral *in re ipsa* à reclamante, diante do ilícito cometido, passível de indenização nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC e 223-A e ss. da CLT.

Nada obstante, em atenção à quantificação do dano, e tendo como parâmetro o grau da ofensa e responsabilização do empregador previsto no art. 223-G, com redação introduzida pela Lei 13.467/17, arbitro o valor de R\$ 5.000,00, que entendo razoável para compensar o abalo sofrido, considerando a diminuta intensidade e duração do dano sofrido.

Sendo assim, condeno o reclamado ao pagamento do seguinte item:

- indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Compensação.

Não há parcelas compensáveis na presente condenação.

Teto constitucional.

Não se trata de hipótese de observância do teto remuneratório, porquanto a parcela deferida na presente ação é de natureza indenizatória.

Justiça gratuita. (pedido das partes)

Preenchidos os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. De acordo com referido dispositivo, basta que a parte afirme não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Defiro, também, a justiça gratuita ao reclamado, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A, pois dispõe das prerrogativas equiparadas as da Fazenda Pública, conforme OJ nº 2 da SEEX do TRT da 4ª Região.

Destaco, contudo, que a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica implica em dispensa do pagamento das custas processuais, e não de demais despesas processuais, como por exemplo, honorários advocatícios ou depósito recursal, sendo que este último possui natureza jurídica de garantia do juízo.

Honorários de sucumbência ao patrono da parte autora.

Considerando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço a que se refere o art.791- A da CLT, arbitro os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte autora em 15% do valor bruto da condenação devido à parte autora.

Dessa forma, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência no valor equivalente a 15% sobre o valor bruto da condenação devido à parte autora.

Sucumbência parcial. Sucumbência ao (a) advogado (a) da parte reclamada.

Acerca da sucumbência recíproca da parte reclamante no processo do trabalho, cumpre observar os termos da recente decisão proferida pelo STF nos autos da RCL 60.142/MG:

(...)Destaque-se, o que esta CORTE vedou foi o automático afastamento da condição de hipossuficiência da parte como consequência lógica da obtenção de valores em juízo, e não a possibilidade de haver condenação em honorários advocatícios (os quais podem ser arbitrados, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade).

Portanto, o TRT da 3ª Região, ao afastar a possibilidade de condenação em honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita, contrariou as balizas fixadas na ADI 5.766 (...)

Diante da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI 5.766, que declarou inconstitucional o § 4º do art. 791-A da CLT, e considerando o benefício da justiça gratuita deferido à parte autora, bem assim, considerando que a demanda possui pedidos com indicação de seus valores, fixo os honorários de sucumbência em favor dos advogados da reclamada, a serem suportados pela parte autora no montante de 15% do valor atribuído ao(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s) e em relação ao(s) qual(is) foi(ram) formulada(s) pretensão(ões) de proveito econômico, ficando a exigibilidade dos honorários suspensa por dois anos, de acordo com a disposição contida no § 4º do art. 791-A da CLT.

Contribuições Previdenciárias e Fiscais.

Não há contribuições previdenciárias e fiscais, tendo em vista a natureza indenizatória da parcela deferida na presente decisão.

Juros de mora e correção monetária.

Os juros e correção monetária são devidos na forma da lei, devendo os demais critérios serem definidos em liquidação de sentença de acordo com a legislação vigente à época do pagamento das parcelas.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a preliminar arguida. No **MÉRITO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente demanda movida por **CAROLINE PEREIRA DE VARGAS** (reclamante) em face de **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A** (reclamado), para condenar o reclamado a satisfazer à reclamante, conforme critérios estabelecidos na fundamentação, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, o seguinte título:

- indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Demais disposições:

Concede-se à reclamante o benefício da assistência judiciária e ao reclamado HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A. Satisfará o polo passivo o pagamento de honorários advocatícios de assistência judiciária, em favor do procurador da reclamante, à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação devido à parte autora.

Devidos pela parte autora os honorários de sucumbência ao(s) patrono(s) da parte reclamada no montante de 15% do valor atribuído ao(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s) e em relação ao(s) qual(is) foi(ram) formulada(s) pretensão(ões) de proveito econômico, ficando a exigibilidade dos honorários suspensa por dois anos, de acordo com a disposição contida no § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas pela parte reclamada, fixadas no valor de R\$ 100,00, com base no valor ora arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00, dispensadas do recolhimento, como previsto no art. 790-A da CLT.

Para fins de execução de sentença, o valor apurado da condenação deverá ser requisitado junto ao Eg. TRT da 4ª Região por meio de Requisição de Pequeno Valor, caso a condenação não excede a 60 salários mínimos, conforme o art. art. 17, § 1º, Lei nº 10259/2001.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho

PORTO ALEGRE/RS, 29 de julho de 2023.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: ROBERTA TESTANI - Juntado em: 29/07/2023 07:14:57 - 76cfc16
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23072907134925900000133194780?instancia=1>
Número do processo: 0020094-58.2023.5.04.0023
Número do documento: 23072907134925900000133194780